

# DECISÃO ARSP/DS/063/2022 - DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

**PROCESSO:** 87251892

INTERESSADO: Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN

**RELATOR:** Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco

ASSUNTO: Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º

076/2020, referente à fiscalização do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Castelo – ES, Bloco 3 (Relatório de Fiscalização

RF/DS/GSB/075/2020)

## I – DO RELATÓRIO

- 1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar o Sistema de Abastecimento de Água Bloco 3, no Município de Castelo ES.
- 2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/075/2020** (fls. 25 a 37) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 076/2020** (fls. 20 a 24). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 18 (dezoito) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 17 (dezessete) determinações e 01 (uma) recomendação.
- 3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia Ofício P-CAC/001/014/2020** (fls. 46 a 56) e **Relatório de Evidências nº 028/2022** (fl. 60), que foram analisadas pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 045/2022** (fls. 61 a 71). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.
- 4. E o relatório, passo a fundamentação.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

- 5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espirito Santense de Saneamento S.A CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 076/2020** (fls. 20 a 24).
- 6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:
  - **C1:** Ausência de identificação da captação de água Bruta do Rio Caxixe e identificação necessitando de melhorias no Booster Fitipaldi.
  - **C2:** Vazamentos na parede da estrutura de tomada d'água e caixa de areia da Captação do Rio Caxixe, bem como presença de captações de terceiros.



Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária Decisão ARSP/DS/063/2022

Análise do TN/DS/GSB/076/2020 - Sistema de Abastecimento de Água de Castelo - Bloco 3

- C3: Falta isolamento da área e guarda corpo de segurança na estrutura da caixa de areia da captação do Rio Caxixe, bem como guarda corpo na escada de acesso ao Reservatorio de 730m³ da ETA de Castelo.
- **C4:** Há infiltração nas paredes externas do filtro, vegetação crescendo na parede do filtro no encontro com a tubulação de saída e sinais de infiltração no Reservatorio de 800m³ da ETA de Castelo.
- **C5:** Tanque de armazenamento de Sulfato de Alumínio da ETA de Castelo encontra-se quebrado e o local de instalação demanda manutenção e melhorias.
- **C6:** Tubulações do tanque de contato encontram-se enferrujadas na ETA de Castelo e o local demanda melhorias estruturais.
  - C7: Há vazamento na válvula de controle de saída do filtro da ETA de Castelo.
  - **C8:** Há armaduras com sinais de corrosão na sala de cloro gás na ETA Castelo.
- **C9:** Há sinais de vazamento na tubulação da bomba de sulfato de alumínio, próximo aos tanques principais de armazenamento deste insumo na ETA de Castelo.
- **C10:** Há tampas enferrujadas nas caixas de inspeção localizadas na área interna da ETA de Castelo, bem como no reservatório de 800m³ e nos reservatórios de 730m³.
- **C11:** Faltam bombas reserva nas seguintes unidades do S.A.A. de Castelo: Booster Vila Barbosa, Booster Fittipaldi, Booster Bela Vista (Atalanta) e Booster Boa Fé (Requiere).
- **C12:** Edificações necessitam complementações/melhorias nas seguintes unidades do S.A.A. de Castelo: Booster N. Sra. Aparecida (Cemitério), Booster Santa Mônica e Booster Bela Vista (Atalanta).
- C13: Falta iluminação nas seguintes unidades do S.A.A. de Castelo: Booster N. Sra. Aparecida (Cemitério), Booster Santa Mônica, Booster Vila Barbosa, Booster Requieri, Booster Bela Vista (Atalanta) e Booster Esplanada.
- **C14:** Mau estado de conservação do painel de comando/controle do Booster Boa Fé (Requiere) bomba sem funcionamento.
- **C15:** Ausência de sinalização de risco de choque elétrico na bomba de sulfato de alumínio da ETA de Castelo e no painel de comando do booster Santa Mônica.
- **C16:** Dutos de ventilação com telas quebradas no reservatório de 800m³ centralizado da ETA de Castelo.
- **C17:** A CESAN informou que há redes de distribuição em funcionamento na faixa de 12 a 40mm, abaixo do recomendado pelas normas técnicas
  - C18: Ausência de acesso ao Reservatório Santa Mônica.
- 7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

## II.i - Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade



- 8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.
- 9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.
- 10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas de um determinado grupo de infração da Resolução ARSP nº 018/2018.
- 11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.
- 12. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

Art. 3º (...)

- § 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.
- 13. Desta feita, no momento oportuno, as penalidades são devidamente dosadas, observando, dentre diversos outros fatores atrelados a fixação da penalidade, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

## II.ii - Da Análise do Mérito

- 14. No mérito da Defesa Prévia (item III), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações para justificar as constatações observadas pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.
- 15. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 045/2022** (fls. 61 a 71).



- 16. Seguindo o entendimento da equipe da ARSP no referenciado Parecer Técnico, concluo: a) por classificar a constatação C17 como em acompanhamento; b) por deferir os argumentos apresentados às constatações C1, C5, C7, C9, C11, C13, C14, C15, C16 e C18, sendo estas consideradas como solucionadas ou encerradas, conforme o caso; c) por indeferir os argumentos apresentados às constatações C2, C3, C4, C6, C8, C10 e C12, mantendo-se a aplicação da penalidade.
- 17. Transcrevo a seguir os argumentos que foram acatados por esta Diretoria:

**C1**:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que providenciou a identificação da captação de água bruta do Rio Caxixe (folha 47 verso) e identificou o Booster Fitipaldi (folha 60) conforme determinação e encaminha registro fotográfico (fl. 47-verso) para comprovação.

**Avaliação ARSP:** Tendo em vista a evidência apresentada, constata-se o atendimento à determinação D1.

Situação Atual: constatação solucionada.

C2:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que já havia identificado esta oportunidade de melhoria na unidade do SAA de Castelo, porém devido às incertezas ocasionadas pela pandemia do COVID-19, solicitam a prorrogação de prazo para Agosto de 2021.

Com relação à captação de terceiros, a prestadora alega que as mesmas foram instaladas entre os anos de 2000 e 2001, quando a Prefeitura de Castelo assumiu a Gestão do SAA.

Ressaltam ainda que estas captações nunca interferiram na disponibilidade hídrica para o abastecimento do SAA de Castelo.

Por fim, através do relatório de evidências solicitam prorrogação de prazo por mais 365 dias, declarando que a constatação não interfere, a princípio, na prestação do serviço.

Avaliação ARSP: Conforme o art. 43 da Lei federal 11.445/2007, o art. 52 da Lei Estadual nº 9.096/2008, art. 6º da Lei federal nº 8.987/1995, art. 7º da Lei estadual nº 5.720/1998, artigo 8º da Resolução ARSI nº 008/2010 e o contrato de programa firmado entre o Estado do Espírito Santo, o Município de Castelo e a CESAN, com interveniência da ARSP, os serviços prestados pela CESAN no município devem satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, eficácia, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Destacando que entre as condições acima citadas, considera-se atualidade: a necessidade de modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários.

Ressaltando ainda que entre a data da vistoria e a solicitação de prorrogação de prazo, o tempo transcorrido foi de cerca de 3 anos.



Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária Decisão ARSP/DS/063/2022

Análise do TN/DS/GSB/076/2020 - Sistema de Abastecimento de Água de Castelo - Bloco 3

Diante do exposto, a equipe técnica recomenda o indeferimento da prorrogação de prazo solicitada.

<u>Situação Atual:</u> manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

*C3:* 

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que já havia identificado esta oportunidade de melhoria nas unidades citadas e que as mesmas deverão ser atendidas a partir do início do novo contrato de operação, manutenção e melhorias operacionais, porém, devido às incertezas ocasionadas pela pandemia do COVID-19, solicitam a prorrogação de prazo para Agosto de 2021.

Por fim, através do relatório de evidências solicitam prorrogação de prazo por mais 365 dias, declarando que a constatação não interfere, a princípio, na prestação do serviço.

Avaliação ARSP: Conforme o art. 43 da Lei federal 11.445/2007, o art. 52 da Lei Estadual nº 9.096/2008, art. 6º da Lei federal nº 8.987/1995, art. 7º da Lei estadual nº 5.720/1998, artigo 8º da Resolução ARSI nº 008/2010 e o contrato de programa firmado entre o Estado do Espírito Santo, o Município de Castelo e a CESAN, com interveniência da ARSP, os serviços prestados pela CESAN no município devem satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, eficácia, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Destacando que entre as condições acima citadas, considera-se atualidade: a necessidade de modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários. E considera-se segurança a prestação de serviços dentro das normas técnicas aplicáveis, de modo que sejam mantidos, em níveis satisfatórios, os riscos de acidentes eventualmente existentes.

Ressaltando ainda que entre a data da vistoria e a solicitação de prorrogação de prazo, o tempo transcorrido foi de cerca de 3 anos.

Diante do exposto, a equipe técnica recomenda o indeferimento da prorrogação de prazo solicitada.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

**C4**:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que com relação à presença de vegetação citada, está já foi removida conforme determinação e encaminha registro fotográfico (fl. 49) para comprovação.

Referente às infiltrações, esclarece que já havia identificado esta oportunidade de melhoria na unidade do SAA de Castelo e que as mesmas deverão ser atendidas a partir do início do novo contrato de operação, manutenção e melhorias operacionais, porém, devido às incertezas ocasionadas pela pandemia do COVID-19, solicitam a prorrogação de prazo para Agosto de 2021.

Por fim, através do relatório de evidências solicitam prorrogação de prazo por mais 365 dias, declarando que a constatação não interfere, a princípio, na prestação do serviço.



Avaliação ARSP: Conforme o art. 43 da Lei federal 11.445/2007, o art. 52 da Lei Estadual  $n^o$  9.096/2008, art.  $6^o$  da Lei federal  $n^o$  8.987/1995, art.  $7^o$  da Lei estadual  $n^o$ 5.720/1998, artigo 8º da Resolução ARSI nº 008/2010 e o contrato de programa firmado entre o Estado do Espírito Santo, o Município de Castelo e a CESAN, com interveniência da ARSP, os serviços prestados pela CESAN no município devem satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, eficácia, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Destacando que entre as condições acima citadas, considera-se atualidade: a necessidade de modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários.

Ressaltando ainda que entre a data da vistoria e a solicitação de prorrogação de prazo, o tempo transcorrido foi de cerca de 3 anos.

Diante do exposto, a equipe técnica recomenda o indeferimento da prorrogação de prazo solicitada.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C5:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que realizou a substituição dos dois tanques de sulfato e do tanque de Flúor e encaminha registro fotográfico (fl. 49-verso) para comprovação.

Referente à necessidade apontada de manutenção e melhorias no local de instalação dos tanques, o local foi limpo e observou-se que as paredes revestidas de azulejo estão em boas condições e que apenas o piso possui algumas manchas, o que não compromete a utilização do espaço, sendo assim, entendem não ser necessária uma manutenção civil neste momento, porem informam que este tipo de demanda, quando identificada a necessidade, poderá ser tratada a partir do início do novo contrato de operação, manutenção e melhorias operacionais.

Avaliação ARSP: Tendo em vista a evidência apresentada, constata-se o atendimento à determinação D5.

Situação Atual: constatação solucionada.

*C6:* 

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que já havia identificado estas oportunidades de melhoria nas unidades da ETA Castelo e que, visando uma melhor aplicação dos recursos financeiros a Companhia optou por tratar estas anomalias a partir do início do novo contrato de operação, manutenção e melhorias operacionais, porém, devido às incertezas ocasionadas pela pandemia do COVID-19, solicitam prorrogação de prazo para Agosto de 2021.

Por fim, através do relatório de evidências solicitam prorrogação de prazo por mais 365 dias, declarando que a constatação não interfere, a princípio, na prestação do serviço.



Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária Decisão ARSP/DS/063/2022

Análise do TN/DS/GSB/076/2020 - Sistema de Abastecimento de Água de Castelo - Bloco 3

Avaliação ARSP: Conforme o art. 43 da Lei federal 11.445/2007, o art. 52 da Lei Estadual nº 9.096/2008, art. 6º da Lei federal nº 8.987/1995, art. 7º da Lei estadual nº 5.720/1998, artigo 8º da Resolução ARSI nº 008/2010 e o contrato de programa firmado entre o Estado do Espírito Santo, o Município de Castelo e a CESAN, com interveniência da ARSP, os serviços prestados pela CESAN no município devem satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, eficácia, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Destacando que entre as condições acima citadas, considera-se atualidade: a necessidade de modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários.

Ressaltando ainda que entre a data da vistoria e a solicitação de prorrogação de prazo, o tempo transcorrido foi de cerca de 3 anos.

Diante do exposto, a equipe técnica recomenda o indeferimento da prorrogação de prazo solicitada.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

*C7:* 

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que já havia identificado estas oportunidades de melhoria ETA de Castelo e encaminha registro fotográfico (fl. 50-verso) evidenciando a realização do serviço.

<u>Avaliação ARSP:</u> Tendo em vista a evidência apresentada, constata-se o atendimento à determinação D7.

<u>Situação Atual</u>: constatação solucionada.

*C8:* 

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que já havia identificado estas oportunidades de melhoria nas unidades da ETA Castelo e que, visando uma melhor aplicação dos recursos financeiros a Companhia optou por tratar estas anomalias a partir do início do novo contrato de operação, manutenção e melhorias operacionais, porém, devido às incertezas ocasionadas pela pandemia do COVID-19, solicitam prorrogação de prazo para Agosto de 2021.

Por fim, através do relatório de evidências solicitam prorrogação de prazo por mais 365 dias, declarando que a constatação não interfere, a princípio, na prestação do serviço.

Avaliação ARSP: Conforme o art. 43 da Lei federal 11.445/2007, o art. 52 da Lei Estadual nº 9.096/2008, art. 6º da Lei federal nº 8.987/1995, art. 7º da Lei estadual nº 5.720/1998, artigo 8º da Resolução ARSI nº 008/2010 e o contrato de programa firmado entre o Estado do Espírito Santo, o Município de Castelo e a CESAN, com interveniência da ARSP, os serviços prestados pela CESAN no município devem satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, eficácia, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Destacando que entre as condições acima citadas, considera-se atualidade: a



necessidade de modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários.

Ressaltando ainda que entre a data da vistoria e a solicitação de prorrogação de prazo, o tempo transcorrido foi de cerca de 3 anos.

Diante do exposto, a equipe técnica recomenda o indeferimento da prorrogação de prazo solicitada.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

*C9:* 

<u>Argumentos do Prestador:</u> A CESAN informa que providenciou a manutenção nas tubulações da bomba de sulfato eliminando o vazamento relatado nessa constatação e que após a realização do serviço, a área foi limpa.

Encaminha ainda registro fotográfico (fl. 51) evidenciando a realização do serviço.

<u>Avaliação ARSP:</u> Tendo em vista a evidência apresentada, constata-se o atendimento à determinação D9.

Situação Atual: constatação solucionada.

C10:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que já havia identificado estas oportunidades de melhoria nas unidades da ETA Castelo e que, visando uma melhor aplicação dos recursos financeiros a Companhia optou por tratar estas anomalias a partir do início do novo contrato de operação, manutenção e melhorias operacionais, porém, devido às incertezas ocasionadas pela pandemia do COVID-19, solicitam prorrogação de prazo para Agosto de 2021.

Por fim, através do relatório de evidências solicitam prorrogação de prazo por mais 365 dias, declarando que a constatação não interfere, a princípio, na prestação do serviço.

<u>Avaliação ARSP:</u> Conforme o art. 43 da Lei federal 11.445/2007, o art. 52 da Lei Estadual nº 9.096/2008, art. 6º da Lei federal nº 8.987/1995, art. 7º da Lei estadual nº 5.720/1998, artigo 8º da Resolução ARSI nº 008/2010 e o contrato de programa firmado entre o Estado do Espírito Santo, o Município de Castelo e a CESAN, com interveniência da ARSP, os serviços prestados pela CESAN no município devem satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, eficácia, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Destacando que entre as condições acima citadas, considera-se atualidade: a necessidade de modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários.

Ressaltando ainda que entre a data da vistoria e a solicitação de prorrogação de prazo, o tempo transcorrido foi de cerca de 3 anos.



Diante do exposto, a equipe técnica recomenda o indeferimento da prorrogação de prazo solicitada.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C11:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que realizou a montagem do conjunto motobomba reserva do booster de água tratada do Bairro Vila Barbosa e encaminha registro fotográfico (fl. 52-verso) evidenciando a execução do serviço.

Sobre as demais localidades, esclarece que a maioria das instalações da CESAN está situada em espaços públicos (praças, rotatórias, passeios, escadarias), definidos por leis de utilização de vias e pela definição dos espaços cedidos pela Prefeitura, e que essas limitações impedem a ampliação dos abrigos e a instalação de unidades reserva.

Porém, alega a eficiência da logística montada para substituição do conjunto principal diante de problemas de funcionamento e informa que os conjuntos reserva são armazenados em locais estratégicos e as equipes trabalham em regime de sobreaviso, permitindo que o funcionamento da unidade seja reestabelecido no menor tempo possível, de maneira que não comprometa o abastecimento da população em áreas de influência das elevatórias

Encaminha ainda registro fotográfico dos conjuntos reserva nas unidades citadas (folha 52 verso).

<u>Avaliação ARSP:</u> Tendo em vista as justificativas apresentadas, constata-se procedente a alegação da prestadora.

Situação Atual: constatação encerrada.

C12:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que já havia identificado estas oportunidades de melhoria nas unidades da ETA Castelo e que, visando uma melhor aplicação dos recursos financeiros a Companhia optou por tratar estas anomalias a partir do início do novo contrato de operação, manutenção e melhorias operacionais, porém, devido às incertezas ocasionadas pela pandemia do COVID-19, solicitam prorrogação de prazo para Agosto de 2021.

Por fim, através do relatório de evidências solicitam prorrogação de prazo por mais 365 dias, declarando que a constatação não interfere, a princípio, na prestação do serviço.

Avaliação ARSP: Conforme o art. 43 da Lei federal 11.445/2007, o art. 52 da Lei Estadual nº 9.096/2008, art. 6º da Lei federal nº 8.987/1995, art. 7º da Lei estadual nº 5.720/1998, artigo 8º da Resolução ARSI nº 008/2010 e o contrato de programa firmado entre o Estado do Espírito Santo, o Município de Castelo e a CESAN, com interveniência da ARSP, os serviços prestados pela CESAN no município devem satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, eficácia, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Destacando que entre as condições acima citadas, considera-se atualidade: a necessidade de modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua



conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários.

Ressaltando ainda que entre a data da vistoria e a solicitação de prorrogação de prazo, o tempo transcorrido foi de cerca de 3 anos.

Diante do exposto, a equipe técnica recomenda o indeferimento da prorrogação de prazo solicitada.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C13:

<u>Argumentos do Prestador:</u> A CESAN informa que executou os reparos solicitados e encaminha registro fotográfico (fl. 53-verso) evidenciando a realização do serviço.

<u>Avaliação ARSP:</u> Tendo em vista a evidência apresentada, constata-se o atendimento à determinação D13.

Situação Atual: constatação solucionada.

C14:

<u>Argumentos do Prestador:</u> A CESAN informa que substituiu o painel elétrico de acionamento do conjunto motobomba do booster de água tratada do Bairro Requieri em Castelo e encaminha registro fotográfico (fl. 54) evidenciando a realização do serviço.

<u>Avaliação ARSP:</u> Tendo em vista a evidência apresentada, constata-se o atendimento à determinação D14.

Situação Atual: constatação solucionada.

C15:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que as placas de sinalização de advertência de risco de choque elétrico foram instaladas e encaminha ainda registro fotográfico (fl. 54-verso) evidenciando a realização do serviço.

<u>Avaliação ARSP:</u> Tendo em vista a evidência apresentada, constata-se o atendimento à determinação D15.

Situação Atual: constatação solucionada.

C16:

<u>Argumentos do Prestador:</u> A CESAN informa que já havia identificado esta oportunidade de melhoria e providenciou a instalação de tela de proteção na abertura dos dutos de ventilação do reservatório de 800 m<sup>3</sup> centralizado da ETA Castelo.

Encaminha ainda registro fotográfico (fl. 55) evidenciando a realização do serviço.

<u>Avaliação ARSP:</u> Tendo em vista a evidência apresentada, constata-se o atendimento à determinação D16.



Situação Atual: constatação solucionada.

C17:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que na literatura acadêmica, em especial no Livro Abastecimento de Água para Consumo Humano por Leo Heller e Valter Lucio de Padua, Editora UFMG/2006, em seu capítulo 14.9 descreve que: "O diâmetro mínimo geralmente adotado em redes distribuição é de 50mm, de acordo inclusive com a NBR 12.218 da ABNT (1994). Contudo em situações especiais e mediante a competente justificativa, podem-se usar tubulações com diâmetros inferiores a 50mm, em PVC ou materiais para instalações prediais (por não serem sujeitas a problemas de tuberculização). São duas as situações principais em que isso tem ocorrido: (i) em áreas de densidade populacional e consumo de água baixos, como as prevalecentes em comunidades rurais e em áreas periféricas das cidades; e (ii) em linhas de distribuição localizadas e de pequena extensão, como aquelas formando alças em calçadas ou ainda em vielas no interior de quarteirões ...", afirma ainda que a NB - 594 / 77 que antecedeu a NBR 12.218 da ABNT (1994), previa até então as mesmas possibilidades de uso de redes com diâmetro inferior a 50mm, e vários dos trechos informados foram construídos a luz daquela normativa.

Por fim, considerando ainda o baixo índice de reclamações de falta d'água (índice de reclamação de falta d'água no SAA Castelo foi de 7,9 reclamações/1000 ligações no ano de 2019), solicita que seja descaracterizada a não conformidade apresentada, uma vez que a rede de distribuição operada pela Companhia atende ao objetivo descrito na NBR 12.218 (1994), de colocar água potável à disposição dos consumidores, de forma contínua, em quantidade e pressão recomendadas.

Avaliação ARSP: Tendo em vista os argumentos apresentados pelo prestador de serviços e levando em consideração necessidade de prestar serviço adequado na forma prevista nas normas técnicas aplicáveis, recomenda-se que este item seja monitorado para verificação do cumprimento das condições exigidas no regulamento supramencionado.

Situação Atual: constatação em acompanhamento.

C18:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que realiza serviços de operação e manutenção da unidade em questão e encaminha registro fotográfico (fl. 56) evidenciando o serviço de limpeza da vegetação no entorno do local onde se encontra instalado o Reservatório Santa Mônica.

Esclarece ainda que o acesso à unidade em questão é eventual, sendo necessário apenas para manutenção/limpeza ou solução de algum problema na unidade, por esse motivo, a ausência de acesso citada não tem gerado prejuízo na prestação do serviço, mas diante desta recomendação, irá avaliar a situação para identificar como pode ser melhorada a condição de acesso ao local.

**Avaliação ARSP:** Tendo em vista a evidência apresentada, constata-se o atendimento à determinação D18.

<u>Situação Atual</u>: constatação solucionada.



18. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

#### II.iii - Da dosimetria da pena

- 19. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 076/2020** (fls. 20 a 24) e na análise descrita na seção anterior, permanecem sete infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, quais sejam: C2, C3, C4, C6, C8, C10 e C12.
- 20. A constatação C3 está enquadrada no Artigo 11, Inc. VII, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: "Deixar de prover as áreas de risco com estruturas e equipamentos de segurança que possam evitar a ocorrência de acidentes e o acesso de terceiros a área física das unidades operacionais", e está passível da aplicação da penalidade de advertência.
- 21. Já as constatações C2, C4, C6, C8, C10 e C12 estão enquadradas no Grupo 3, Artigo 14, Inc. IV, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: "Deixar de realizar operação e manutenção adequada das unidades integrantes dos sistemas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, de acordo com as exigências dos regramentos vigentes".
- 22. Nestes termos, após precisa análise do **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/075/2020** (fls. 25 a 37) e do **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 076/2020** (fls. 20 a 24), considerando as circunstâncias do caso concreto e observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, em conformidade com o estabelecido no art. 3º, § 1º, da Resolução ARSP nº 018/2018, assim decidi estabelecer a dosimetria das penalidades:
  - A. Com relação a C2, fixo a multa em R\$ 1.984,80 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 1.984,80 a R\$ 3.118,97).
  - B. Com relação a C4, fixo a multa em R\$ 1.984,80 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 1.984,80 a R\$ 3.118,97).
  - C. Com relação a C6, fixo a multa em R\$ 1.984,80 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 1.984,80 a R\$ 3.118,97).
  - D. Com relação a C8, fixo a multa em R\$ 1.984,80 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 1.984,80 a R\$ 3.118,97).
  - E. Com relação a C10, fixo a multa em R\$ 1.984,80 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 1.984,80 a R\$ 3.118,97).



- F. Com relação a C12, fixo a multa em R\$ 1.984,80 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 1.984,80 a R\$ 3.118,97).
- 23. Destarte, com relação à infração cometida, depreende-se que a culpabilidade e a reprovabilidade da conduta do prestador de serviços foram de baixo grau, visto que o prestador manifestou interesse e providências para a realização das correções, que identificou previamente a necessidade de melhorias, que não se identificou má fé do prestador, que não há nos autos qualquer comportamento pretérito que possa ser considerado em desfavor do prestador, dentre outras medidas.
- 24. Dessa forma, considerando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, esta diretoria optou por penalizar a prestadora de serviço no valor mais baixo possível dentro do grupo que se encaixam as penalidades mantidas.
- 25. É a fundamentação, passo à decisão.

#### III - DA DECISÃO

- 26. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:
  - **A.** Pelo conhecimento da Defesa Prévia:
  - **B.** Pela rejeição da preliminar da Defesa Prévia, uma vez que não há que se falar em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
  - **C.** Por classificar a constatação C17 como em acompanhamento;
  - **D.** Por deferir os argumentos de mérito apresentados às constatações C1, C5, C7, C9, C11, C13, C14, C15, C16 e C18, sendo estas consideradas como solucionadas ou encerradas, conforme o caso;
  - **E.** Por indeferir os argumentos de mérito apresentados às constatações C2, C3, C4, C6, C8, C10 e C12, mantendo-se a aplicação da penalidade e, consequentemente, pela lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 063/2022.
  - **F.** Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 063/2022 e a possibilidade, se desejado, de recurso à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.
- 27. É como decido.

Vitória (ES), 05 de agosto de 2022.

Kátia Muniz Côco Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária (assinado eletronicamente via edocs) Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

## **KÁTIA MUNIZ CÔCO**

DIRETOR
DS - ARSP - GOVES
assinado em 05/08/2022 16:20:52 -03:00



#### **INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 05/08/2022 16:20:52 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3) por KÁTIA MUNIZ CÔCO (DIRETOR - DS - ARSP - GOVES) Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2022-Z61CHJ